



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDÃO N.
APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: SAYD AUGUSTO SANTOS DE ALMEIDA
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Maria Célia Filocreão Gonçalves
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N. 2014.3.008822-4

EMENTA:

APELAÇÃO – ROUBO QUALIFICADO – DESCLASSIFICAÇÃO E APLICAÇÃO DE ATENUANTE.

1. Não há que se falar em desclassificação, uma vez que restou configurada a violência física (empurrão), através das declarações da própria vítima, de testemunhas, para a subtração da res furtiva, o que caracteriza o crime previsto no art. 157 do CP. Além de que, a jurisprudência pacífica prevê que o empurrão ou qualquer movimento capaz de desequilibrar o ofendido, no intuito de afastar a resistência caracteriza a violência exigida para a configuração do delito previsto no art. 157 do CP.

2. De igual forma, não merece prosperar, a aplicação das atenuantes de confissão e menoridade, uma vez que o juízo a quo, quando da individualização da pena, aplicou pena base no mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão, e mesmo observando a existência da atenuante de confissão, deixou de aplicá-la, a teor do disposto na sumula 231 do STJ.

Pela mesma razão, inviável a aplicação da atenuante de menoridade, além de que, não ficou demonstrado nos autos de que o apelante na época dos fatos era menos de 21 (vinte e um) anos. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 09 de fevereiro de 2017.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: SAYD AUGUSTO SANTOS DE ALMEIDA



APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Maria Célia Filocreão Gonçalves
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N. 2014.3.008822-4

Relatório

SAYD AUGUSTO SANTOS DE ALMEIDA interpôs o presente recurso de apelação, inconformado com a sentença do Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Capital que o condenou pela prática delituosa descrita no art.157, § 2º, II do CPB.

Relata a denúncia que no dia 21.06.2012, por volta das 10h, a vítima foi abordada e empurrada pelo acusado, que subtraiu desta um aparelho celular que estava no bolso da sua calça, enquanto o comparsa o aguardava em uma bicicleta. Os acusados empreenderam fuga, no entanto, foram atingidos por um coletivo, tendo o celular subtraído caído ao chão e danificado, sendo assim, detidos e confessado o crime perante a autoridade policial.

O processo seguiu os trâmites processuais.

O juízo a quo convencido da existência da autoria e da materialidade do crime julgou procedente a denúncia, condenando o apelante à pena, após detração, de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa a ser cumprida no regime semiaberto pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II do CP.

Inconformado, o apelante pugna pela desclassificação do delito para furto, uma vez que não restou demonstrada a violência física, e alternativamente requer a aplicação das atenuantes de confissão e menoridade.

Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso para manter a sentença em todos os seus termos, de igual forma, manifestou-se a Procuradoria de Justiça.

À revisão do Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso e passo a proferir voto. Pugna o apelante pela desclassificação do crime de roubo para furto, uma vez que não restou comprovada a agressão física. No entanto, vê-se das declarações da própria vítima, como de testemunha ocular que o acusado, no momento em que se aproximou para subtrair a res da vítima, lhe deu um empurrão, como forma de facilitar a consumação do ato delituoso, no entanto, mesmo de posse da res, já em uma bicicleta, fora atingido com seu comparsa, por um coletivo, sendo ambos detidos.

Transcrevo as declarações:



A vítima Helena Alessa Pereira de Souza, e, juízo, fls. 68/69 disse que o crime foi praticado por duas pessoas, tendo um dos acusados, que após reconheceu sendo como o acusado Sayd, empurrado a mesma, tendo, inclusive, tropeçado, e do bolso da vítima foi retirado o telefone celular. Afirmou, ainda que o crime foi praticado por duas pessoas, ficando um dos comparsas na bicicleta, enquanto o acusado Sayd, subtraiu o celular da mesma.

De igual forma, as testemunhas Osvaldo Lima de Araújo e Renato Siqueira da Silva, em juízo, fls. 70/71, policiais militares, corroboram as declarações da vítima, de que esta após ser empurrada, foi subtraído da vítima um aparelho celular, e que esta reconheceu os acusados após a prisão como sendo os autores do crime.

Os acusados, interrogados confessaram a autoria delitiva e que Sayd informou que puxou o celular do bolso da calça da vítima, sem tocar na mesma.

Há entendimento jurisprudencial no sentido de que o empurrão caracteriza violência perpetrada contra a vítima para obtenção da res furtiva, senão vejamos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. EMPURRÃO. VIOLÊNCIA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PREJUDICIALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes: HC 109.956/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012, e HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

(...)

- Ocorre o crime de roubo quando há o emprego de grave ameaça ou violência contra a vítima, não se exigindo, para a caracterização do tipo penal, que a violência cause lesão corporal leve.

- As vias de fato, com a finalidade de levar os pertences da vítima, tal qual o empurrão desferido in casu, caracterizam violência apta a configurar o crime de roubo, mesmo que de tal conduta não resulte lesão corporal.

- De qualquer modo, o acolhimento de tal pretensão demanda o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus, diante da celeridade do seu rito procedimental, notoriamente marcado pela ausência de dilação probatória. Precedentes.

- Afastada a pretendida desclassificação, resta prejudicada a análise do pedido de aplicação do princípio da insignificância.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 250.192/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. EMPURRÃO. VIOLÊNCIA CARACTERIZADA. RECONHECIMENTO.

1- A violência, caracterizadora do roubo, não exige para o seu reconhecimento, que resultem lesões corporais na vítima. Um empurrão é um



ato de violência, mesmo que não provoque lesões corporais. O mesmo acontece com a imobilização por meio de uma 'gravata'. Inúmeras outras formas poderiam ser mencionadas. Todas consideradas como violência, mesmo quando não deixam qualquer seqüela.

2- Na espécie, restando comprovado que a tentativa de subtração do celular da vítima foi operada com violência, pois está além de ter sido empurrada foi jogada no chão, vindo a sofrer pequenas escoriações no joelho, caracterizada está a violência reclamada pelo art. , do , impondo-se, assim, a reforma da r. sentença que condenou o agente por furto tentado.

3- Recurso provido.

Processo: APR 10024121545800001 MG, Relator(a): Antônio Armando dos Anjos, Julgamento: 04/02/2014, Órgão Julgador: Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Publicação: 12/02/2014.

Desta forma, não há que se falar em desclassificação, uma vez que restou configurada a violência física (empurrão) para a subtração da res furtiva, o que caracteriza o crime previsto no art. 157 do CP.

Na dosimetria de pena, pugna ainda o apelante pela aplicação das atenuantes de confissão e menoridade. De igual forma, não merece prosperar, uma vez que o juízo a quo, quando da individualização da pena, aplicou pena base no mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão, e mesmo observando a existência da atenuante de confissão, deixou de aplica-la, a teor do disposto na sumula 231 do STJ que assim dispõe:

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Pela mesma razão, inviável a aplicação da atenuante de menoridade, além de que, não ficou demonstrado nos autos de que o apelante na época dos fatos era menos de 21 (vinte e um) anos.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, em consonância com o Ministério Público de 2º grau, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença condenatória em todos os seus termos. É como voto.

Belém, 09 de fevereiro de 2017.

SANTOS

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS

RELATORA